



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro** Gabinete da  
Terceira Vice-Presidência

**Recurso Especial Cível nº 0014341-63.2016.8.19.0067**

**Recorrente:** -----

**Recorrido:** -----

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial tempestivo, às fls. 411/422, com pedido de efeito suspensivo e fundamento no art. 105, III, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da 6ª Câmara Cível assim ementados:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO LOCATÍCIA ENTRE AS PARTES. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSE DO ESTACIONAMENTO AO LADO DO IMÓVEL. CONTRATO, QUE NÃO PREVIU A ÁREA DO ESTACIONAMENTO. COLOCAÇÃO DE CADEADO, EM PORTÃO QUE ATENDIA AO LABORATÓRIO, A AGRAVANTE E SEUS PACIENTES. ESBULHO, CARACTERIZADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. MANUTENÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU.” (fls. 380/387)*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES, POSTAS, TRATANDO EXPRESSAMENTE SOBRE A MATÉRIA QUE COMPÕE O CERNE DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE ESCUTAR O ÁUDIO DE SEU PATRONO NA SESSÃO VIRTUAL MALGRADO AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, NÃO SE VERIFICOU QUALQUER FALHA TÉCNICA, OCASIONADA PELO SISTEMA*





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Terceira Vice-Presidência**

*ELETRÔNICO DE JULGAMENTO, UMA VEZ QUE, TANTO NOS PROCESSOS ANTERIORES E POSTERIORES, DIVERSOS ADVOGADOS SUSTENTARAM ORALMENTE. VERIFICA-SE, OUTROSSIM, QUE O PROBLEMA, HAVIDO, SE DEU NA CONEXÃO DO PATRONO DO*

Av. Erasmo Braga, 115 – 11º andar – Lâmina II

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br

EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS:7272 Assinado em 06/05/2021 10:15:29 Local: 3VP - RJ Poder Judiciário RJ Gabinete

*RECORRENTE. AO QUE TUDO INDICA, HOUVE INABILIDADE POR PARTE DO PATRONO EM USAR OS MEIOS TECNOLÓGICOS PARA PROPICIAR SUA PARTICIPAÇÃO NA SESSÃO DE JULGAMENTO, DE MODO QUE O SEU DESCONHECIMENTO SOBRE OS MEIOS TECNOLÓGICOS NÃO PODE SERVIR DE PRETEXTO PARA NOVO JULGAMENTO.*  
*REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.”*  
**(fls. 403/409)**

O recorrente alega violação aos artigos 369 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 452/470.

**É O RELATÓRIO.**

O recurso não deve ser admitido, pois a recorrente, na petição de encaminhamento, não indicou a alínea do permissivo constitucional que autoriza o recurso pela violação a dispositivo infraconstitucional ou pela divergência jurisprudencial invocada, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da **Súmula nº 284 do STF**.

Av. Erasmo Braga, 115 – 11º andar – Lâmina II

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Terceira Vice-Presidência**

Repare-se que não se deve confundir apego excessivo à forma com a escorreita aplicação da lei, impondo-se perceber a equidistância do órgão judicante, no que, consideradas as partes, imprime tratamento igualitário na rigorosa apreciação dos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional.

A esse respeito:

**"AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL QUE AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.**

(STJ, 3<sup>a</sup> Turma, AgInt no AREsp 938.023/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 6/6/2017)"

**"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE FUNDA O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL.**

**1. A não indicação da alínea do dispositivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial evidencia a deficiência das razões do mesmo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.**

**2. A majoração dos honorários advocatícios em grau de recurso é providência que independe de pedido da parte contrária, uma vez que tem como pressuposto a sucumbência no recurso.**

**3. Agravo interno a que se nega provimento.)**

(AgInt no AREsp 1352852/RS - Relator(a)  
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA  
- Data do Julgamento 23/04/2019 - Data da  
Publicação/Fonte DJe 25/04/2019"





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro** Gabinete da  
Terceira Vice-Presidência

No que tange à alegação de ofensa aos artigos 5º, LV, Constituição da República, o recurso não pode ser admitido, uma vez que não é cabível em sede de recurso especial a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais.

Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal 2. Não ocorreu omissão no arresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da necessidade de produção probatória, tal como proposta pela recorrente, demandaria, necessariamente, o reexame da matéria fática constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1013770/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Trama, DJe 29/05/2017)**

Por fim, o exame das razões recursais revela que o recorrente pretende por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, o que encontra óbice na **Súmula 7 do STJ** ("A pretensão de





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro** Gabinete da Terceira Vice-Presidência

*simples reexame de prova não enseja recurso especial"; Corte Especial; julgado em 28/06/1990; DJ 03/07/1990).*

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, e pela interpretação do contrato, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrita.

Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).**

**2. Agravo interno a que se nega provimento".**

(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.**

**1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.**

**2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.**

**3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento".**

**JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/05/2015)**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**    Gabinete da  
Terceira Vice-Presidência

Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2021.

Desembargador **EDSON VASCONCELOS**  
Terceiro Vice-Presidente

Av. Erasmo Braga, 115 – 11º andar – Lâmina II  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br

